



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.301, DE 2023 **(Do Sr. Alfredo Gaspar)**

Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer a imprescritibilidade dos crimes de ocultação de bens, direitos e valores que causem prejuízo ao erário, de corrupção ativa ou passiva e de peculato.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7407/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(DO SR. ALFREDO GASPAR)**

Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer a imprescritibilidade dos crimes de ocultação de bens, direitos e valores que causem prejuízo ao erário, de corrupção ativa ou passiva e de peculato.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer a imprescritibilidade dos crimes de ocultação de bens, direitos e valores que causem prejuízo ao erário, de corrupção ativa ou passiva e de peculato.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 1º.**

.....
§ 7º Os crimes previstos neste artigo, em hipótese de prejuízo ao erário, são imprescritíveis. ” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 312.**

.....
§ 1º-A Os crimes previstos no *caput* e no § 1º deste artigo são imprescritíveis.



(...)

Art. 317.

.....

§ 3º O crime previsto no caput deste artigo é imprescritível.
(NR)

(...)

Art. 333.

.....

§ 2º O crime previsto neste artigo é imprescritível. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2023.

**Deputado ALFREDO GASPAR
UNIÃO-AL**



JUSTIFICATIVA

Há um inegável vínculo entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, delitos que ocorrem com muita frequência, sendo comum presenciar notícias de acusações a agentes públicos pela prática de ambos os delitos. A relação se dá pelo fato de a corrupção muitas vezes ensejar a ocorrência da lavagem de dinheiro, pois a prática daquele crime visa, em regra, ao enriquecimento ilícito do agente público, e então serve a lavagem para encobrir a atividade delituosa e dar aparência de legalidade ao produto obtido de origem ilícita.

Tal relação entre os referidos delitos já esteve inclusive prevista na Lei 9.613/98, pois antes da mudança trazida pela Lei 12.683/12, os crimes contra a administração pública faziam parte do rol de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

A corrupção é um delito existente desde os tempos mais remotos e ocorre com muita frequência. De forma geral, a corrupção pode ser definida como a obtenção de vantagens indevidas por parte de agentes públicos no exercício de suas funções, o que ofende os interesses públicos, causando prejuízos aos serviços e interesses do Estado.

Em comum entre os delitos de lavagem de dinheiro, corrupção e peculato doloso certamente está o prejuízo ao erário público e o efeito danosos que esses atos criminosos acarretam dentro da sociedade. É obrigação de todos os Poderes agir dentro de sua competência de forma a prevenir e punir da forma mais efetiva possível essa espécie de crime.

O Brasil piorou duas posições no ranking mundial da corrupção, segundo o levantamento realizado pela Transparência Internacional, em 2022. Entre 180 países analisados, o Brasil ocupou a 96ª colocação no Índice de Percepção da Corrupção (IPC) no ano passado. Em 2020, estava na 94ª posição. Quanto melhor a posição no ranking, menos o país é considerado corrupto. Numa escala de 0 a 100 pontos, o Brasil alcançou 38 pontos - a terceira pior nota da série histórica e a mesma pontuação alcançada na edição anterior¹.

Em relação ao custo financeiro dessas condutas delituosas, um estudo de 2019 do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) revelou que a corrupção custa 29 dias de trabalho dos brasileiros, o que equivale a R\$ 160 bilhões, 8% de tudo o que é produzido no país. Outra pesquisa, elaborada em 2010 pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), apontou o montante da corrupção em R\$ 82 bilhões por ano, o correspondente a 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/01/25/brasil-piora-duas-posicoes-em-ranking-de-corrupcao.ghtml>. Acesso em: 28/08/2023.



Em termos globais, a corrupção custaria aos poderes públicos US\$ 1 trilhão, pagos em suborno, e US\$ 2,6 trilhões, desviados da sua finalidade original, segundo uma pesquisa da Organização das Nações Unidas (ONU)².

Diante desse cenário, apresentamos a proposição em epígrafe que tem por finalidade envolver no manto da imprescritibilidade os crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva e peculato doloso. De modo, que esses delitos possam ser julgados e objeto de punição a qualquer tempo, independentemente da data em que fossem cometidos.

Importante ressaltar que, embora as demais hipóteses de imprescritibilidade sejam disciplinadas pela Constituição Federal, o STF já decidiu que outras hipóteses podem ser criadas por meio da legislação ordinária (RE 460.971/RS), razão pela qual estamos nos servindo da presente proposição para apresentar a nossa proposta.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei e afastar, de forma definitiva, a impunidade perniciosa que advém da prescritibilidade dos delitos de corrupção e correlatos.

Sala das sessões, em de de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
UNIÃO-AL

² Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/impactos-da-corrupcao-no-brasil-alem-do-dinheiro/>. Acesso em: 28.08.2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0303:9613
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 312, 317, 333	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848

FIM DO DOCUMENTO